



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 00252654220118140301
AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: LUANA BRITO FERNANDES
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO – PROC. AUTÁRQUICA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. A DESPEITO DE JÁ HAVER JULGADOS RECONHECENDO QUE O REFERIDO ABONO TRATAVA-SE DE REAJUSTE SALARIAL SIMULADO, AS MAIS RECENTES DECISÕES DE NOSSA CORTE DE JUSTIÇA TEM SIDO NO SENTIDO DE SER IMPOSSÍVEL A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ANTE O SEU CARÁTER TRANSITÓRIO. AS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DESTES TRIBUNAL PACIFICARAM O ENTENDIMENTO DE QUE O ABONO SALARIAL POSSUI, DE FATO, CARÁTER TRANSITÓRIO, NÃO PODENDO SER INCORPORADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA, PROC. N.º 20143000754-7, JULGADO EM 26/08/2014. RESTA INCONTROVERSO QUE O AUTOR NÃO FAZ JUS À INCORPORAÇÃO PRETENDIDA DA PARCELA, E COMO CONSEQUÊNCIA, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DA ATIVA, CONSIDERANDO-SE QUE ESTAMOS DIANTE DE VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de Dezembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 00252654220118140301
AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: LUANA BRITO FERNANDES
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO – PROC. AUTÁRQUICA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ANTÔNIO CARLOS MODESTO DA SILVA em face de decisão monocrática proferida por esta Relatora que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso interposto para modificar decisão proferida em ação proposta em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

Aduz o Agravante que esta Corte já teria decidido que o abono em tela não possuiria natureza transitória, como foi decidido monocraticamente.

Sustenta que a natureza dele seria salarial, transvestido como reajuste salarial, e por isso, a incorporação dele não se deu em razão da conduta ilícita da própria administração, o que gera a necessidade de integração do valor à remuneração do Agravante.

Afirma que o caráter geral do abono pago, indistintamente, a todos os servidores da atividade deve ser diante do direito à paridade, extensível aos inativos, bem como restar configurado como um reajuste escamoteado na remuneração desses servidores.

Por fim, alega que recebe há mais de 14(quatorze anos), quando referido abono foi criado e incorporado aos seus vencimentos, o que permitiu que durante todo esse tempo, o agravante se acostumasse a viver com esse padrão de vida. Além disso, menciona voto do Des. Ricardo Ferreira Nunes, datado de 30/11/2009 para firmar seu entendimento.

Assim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que lhe seja garantido o direito à incorporação do abono salarial.

Contrarrazões às fls. 258/274.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00252654220118140301
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: LUANA BRITO FERNANDES
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO – PROC. AUTÁRQUICA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo interno e passo à sua análise.

Trata-se de Agravo Interno interposto por ANTÔNIO CARLOS MODESTO DA SILVA



em face de decisão monocrática proferida por esta Relatora que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso interposto para modificar decisão proferida em ação proposta em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

Analisando o mérito da questão em foco, destaquei que a despeito de já haverem julgados reconhecendo que o referido abono tratava-se de reajuste salarial simulado, as mais recentes decisões de nossa Corte de Justiça tem sido no sentido de ser impossível a incorporação da gratificação aos vencimentos dos servidores, ante o seu caráter transitório, senão vejamos:

Número do Processo: 201330296224 Número Acórdão: 137904

Seção: CÍVEL Tipo de Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Decisão: ACÓRDÃO

Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ementa/Decisão: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDA AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concede ou denega a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional. 2 - In casu, verifica-se a presença irrefutável dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, hábeis a cassar decisão agravada. 3 AGRAVO CONHECIDO e PROVIDO para reformar integralmente a decisão agravada.

Data de Julgamento: 11/09/2014

Data de Publicação: 18/09/2014

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos.

2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 701734 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-11 PP-02218).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM RETIDO – IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINAR REJEITADA. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – ABONO SALARIAL – INCORPORAÇÃO NA PASSAGEM PARA INATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM – O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos (precedente do STF) e a sua natureza transitória impede a incorporação.



Precedentes dos Tribunais Superiores – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Proc. n° 20133024547-9 – 3ª Câmara Cível Isolada - Rel. Leonam Gondim da Cruz Junior – Julgado em 12/02/2014).

Destaca-se ainda, que as Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o Abono Salarial possui, de fato, caráter transitório, não podendo ser incorporado, nos termos do voto do Desembargador relator José Maria Teixeira do Rosário no Mandado de Segurança, Proc. n° 20143000754-7, julgado em 26/08/2014.

Ressalto que este já era o posicionamento uníssono do STJ quanto à matéria, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PERITOS POLICIAIS – ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS N°S 2.219/97 E 2.836/98 – INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 – O abono salarial previsto no Decreto n.º 2.219/97, alterado pelo Decreto n.º 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 – Precedente (ROMS n.º 15.066/PA). Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 13072/PA. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2001/0047333-4. Relator: Min. Jorge Scartezini, julgado em 19.08.2003)

Deste modo, resta incontroverso que o autor não faz jus à incorporação pretendida da parcela, e como consequência, não há o que se falar em equiparação com servidores da ativa, considerando-se que estamos diante de verba de caráter transitório.

Portanto, não há o que ser modificado na decisão ora vergastada, motivo pelo qual CONHEÇO do Agravo Interno e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora